



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS PUBLICADO

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.602.009/0001-35

DATA 18 / 09 / 23
ATRAVÉS MURAL CAMARA MUNICIPAL
DE BRASILÂNDIA DE MINAS - MG

DECRETO Nº. 118, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

PUBLICADO

DATA 12 / 09 / 2023
ATRAVÉS MURAL PREFEITURA
MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
DE MINAS-MG.

Assinatura

Assinatura
Dispõe sobre procedimentos e prazos para apresentação, registro e operacionalização das emendas parlamentares individuais à Lei Orçamentária Anual, com vistas ao atendimento do disposto nos artigo 115 da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 21 de dezembro de 2021, que incluiu a obrigação da execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares individuais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os dispositivos orçamentários para a correta execução da despesa, em consonância com a redação incluída na Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 2º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, aplicável ao direito orçamentário, estabelece que as receitas e as despesas devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano; e

CONSIDERANDO a Portaria Interministerial MPO/MGI/SRI-PR nº 1, de 3 de março de 2023, que "Dispõe sobre procedimentos e prazos para operacionalização das emendas individuais, de bancada estadual, de comissão e de comissão mista permanente e superação de impedimentos de ordem técnica, em atendimento ao disposto nos arts. 166, §§ 9º a 20, e 166-A da Constituição, nos arts. 69, 71 a 82 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 e art. 4º, § 7º, da Lei nº 14.535, de 17 de janeiro de 2023, e dá outras providências.",

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução de programações incluídas por emendas parlamentares individuais em unidades orçamentárias do Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual, em atendimento ao disposto no artigo 115 da Lei Orgânica Municipal com a redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 21 de dezembro de 2021.

§ 1º O regime de execução estabelecido neste Decreto tem como finalidade garantir a transferência obrigatória de recursos municipais, decorrentes de indicações de emendas parlamentares individuais, independentemente de autoria, da modalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.602.009/0001-35

transferência e, quando for o caso, de finalidade definida, do instrumento jurídico a ser estabelecido no âmbito do Poder Executivo para viabilizar a execução orçamentária e financeira das programações.

§ 2º A execução das emendas previstas neste Decreto não serão obrigatórias nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados e fundamentados, nos termos do § 11 do art. 115 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º São consideradas emendas parlamentares impositivas as programações incluídas na Lei do Orçamento Anual por emendas parlamentares individuais correspondente a 1,2% (um vírgula dois por cento), da receita corrente líquida, prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, nos termos da Lei Orgânica do Município e da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 1º Não constitui impedimento de ordem técnica capaz de inviabilizar a execução de emendas individuais, a indevida classificação de Modalidade de Aplicação ou Grupo de Natureza de Despesa, cabendo à unidade orçamentária realizar os ajustes necessários no módulo Orçamento.

§ 2º O percentual dos valores destinados as emendas parlamentares individuais serão alocados na reserva de contingência, para anulação parcial e realocação do recurso.

Art. 3º Em caso de impedimento de ordem técnica serão adotadas as seguintes medidas:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável.

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo deverá encaminhar Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento foi insuperável; e

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§ 1º. Caso a emenda remanejada também tenha impedimento de ordem técnica ou legal, a mesma não poderá ser remanejada novamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS
Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.602.009/0001-35

§ 2º. Após o prazo previsto no inciso IV deste artigo, não tendo solucionados os impedimentos de ordem técnica a que refere o art. 4º, as programações orçamentárias previstas no art. 2º deixa de ser de execução obrigatória.

Art. 4º São considerados impedimentos de ordem técnica para a execução de emendas parlamentares individuais:

I - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

II - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade do programa ou da ação orçamentária;

III - a falta de razoabilidade do valor proposto, incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

IV - ausência de pertinência temática entre o objeto e a finalidade institucional;

V - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda;

VI - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

VII - desistência da proposta pelo proponente;

VIII - reprovação do plano de trabalho;

IX - inadimplência do proponente junto ao Município;

X - valor insuficiente para execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XI - as que criem despesas de duração continuada; e

XII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Será obrigatória justificativa para os casos de impedimento de ordem técnica.

Art. 5º A destinação de recursos de emendas parlamentares individuais às Organizações da Sociedade Civil (OSC), deverá observar o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e suas alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DE MINAS

Estado de Minas Gerais
CNPJ 01.602.009/0001-35

Art. 6º A Secretaria Municipal beneficiária é responsável pela dotação orçamentária e deverá acompanhar a execução das emendas parlamentares individuais.

§ 1º Cumprida a execução da emenda individual em sua totalidade, a Secretaria beneficiária deverá informar, imediatamente, através de documento oficial, à Chefia de Gabinete do Prefeito.

§ 2º O Secretário da pasta que foi destinada a emenda poderá solicitar ao autor da mesma informações adicionais, caso seja necessário.

Art. 7º A Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, fará o bloqueio orçamentário das emendas parlamentares individuais para realização do empenho, visando assegurar sua execução.

Art. 8º Não poderá ser objeto de cancelamento despesa empenhada de emenda parlamentar individual, quando encerrado o exercício.

Parágrafo único. O Poder Executivo, ao final do exercício, inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos de emendas já empenhadas, visando dar cobertura às respectivas emendas.

Art. 9º A Prestação de Contas das despesas destinadas às Organizações da Sociedade Civil (OSCs) por meio de emenda parlamentar individual deverá ser feita nos termos da Lei nº 13.019, de 2014, e suas alterações.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasilândia de Minas, 12 de setembro de 2023.

OSÉIAS CARDOSO QUEIROZ
Prefeito